



PARECER JURÍDICO Nº 29/2026

Referência: Projeto de Lei nº 7/2026-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui o Programa Municipal “São Roque Sem Fogo”, voltado à prevenção, controle e combate a incêndios em áreas rurais e urbanas no Município de São Roque, e dá outras providências.

Ementa: DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PROGRAMA MUNICIPAL. COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 7, de 22 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 7/2026-E; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa o fortalecimento das ações permanentes de prevenção, controle e combate a incêndios e queimadas no Município de São Roque, especialmente em razão do aumento da recorrência de eventos críticos durante o período de estiagem, nos termos da justificativa apresentada:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que institui o Programa Municipal “São Roque Sem Fogo”, voltado à prevenção, controle e combate a incêndios em áreas rurais e urbanas no Município de São Roque.

[...]

A proposta institucionalizará ações integradas entre os órgãos municipais e parceiros estratégicos, com foco em planejamento, educação ambiental, fiscalização e resposta rápida.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto encontra-se alinhado às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, da Defesa Civil e ao Programa Município Verde Azul, atendendo ao interesse público e à proteção ambiental e da segurança da população.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecida pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

E o Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A priori, quanto à iniciativa, tem-se que não há inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que cabe ao Poder Executivo a propositura de projetos que tratem de Programa Municipal que estabelece competências para órgãos internos e seus servidores.

Assim, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 07/2026-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O objeto do Projeto de Lei nº 7/2026-E tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre temas ambientais de interesse predominantemente local, desde que respeitem as normas gerais que tiverem sido editadas pela União ou pelo Estado (competência suplementar).

Com efeito, estabelece o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É dever do Poder Público, de maneira indistinta entre os entes da Federação, a defesa, a preservação e a garantia da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população (art. 225 da CF).

Fato é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito constitucional fundamental. E ao instituir o bem ambiental como bem jurídico fundamental, o legislador constituinte trouxe um importante dever ao Poder Público e, portanto, também aos Prefeitos Municipais: determinou ao Poder Público uma série de deveres fundamentais.

Diante do risco à população, verifica-se, dessa forma, uma relação íntima entre o dever jurídico de combate às queimadas e o eminente interesse local de garantia dos direitos dos munícipes. Ou seja, o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro e DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ora, acerca da competência legiferante, tem-se como concorrente com base no art. 24 da Constituição Federal, sendo a capacidade da União, dos Estados e do Distrito Federal. No âmbito das competências concorrentes, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros editar leis para suplementar essas normas gerais (art. 24, §§ 1º e 2º).

No entanto, cabe aos Municípios brasileiros editar normas jurídicas sobre o meio ambiente, mas não com base no comando inserto no art. 24 da Constituição Federal. Eles podem suplementar as normas federais e estaduais com fundamento no art. 30, I e II, da Constituição, ou seja, acerca de assuntos de interesse local, suplementando-se no que couber. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹ destaca:

Pela primeira vez em nossa história política a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações' (art. 225). Dessa forma, incluiu o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer as normas gerais (CF, art. 24, VI, e § 1º). Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.

E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Com base na competência que lhe foi atribuída pela Carta Constitucional, a União instituiu, o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, que proíbe o uso de fogo na vegetação, ressalvadas três exceções:

1. em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, desde que com autorização do órgão ambiental;

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição, Malheiros, pág. 592.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2. emprego da queima controlada em unidades de conservação para conservar a vegetação nativa, quando as características dela se associarem evolutivamente à ocorrência de fogo; e
3. atividade de pesquisa científica.

Não de outra forma, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ora, de acordo com o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, a prática é criminosa por poluir na forma de fumaça, além de causar riscos de incêndio para habitações, destruir a vegetação e poder causar a morte de animais. A penalidade é válida tanto para grandes queimadas para desmatamento, quanto para pequenos atos como atear fogo em lixo doméstico ou em folhas no quintal.

Neste Município, a Lei Municipal nº 3.535, de 26 de novembro de 2010, foi responsável por dispor sobre a proibição de queimadas no âmbito da Estância Turística de São Roque.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol do direito à proteção ambiental, assim como legislar a respeito sobre a matéria.

Fato é que a Carta Constitucional consignou contornos sólidos para consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e toda a coletividade o dever de defender e preservar o ambiente. A partir da constitucionalização do tema no Brasil, o meio ambiente passou a ser compreendido em sua acepção coletiva enquanto patrimônio público, cuja preservação e proteção são imperativos para se garantir uma vida digna.

As questões relativas ao meio ambiente ganharam espaço na agenda política brasileira ao analisar a Teoria Ambientalista numa seara multidisciplinar². Nos ides de 2006³, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as

² VIOLA, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil**. Revista brasileira de ciências sociais (RBCS), vol.17, n. 50, 2002.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

alterações introduzidas no Código Florestal, entendeu que as inserções visavam impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental. Na oportunidade, estudava-se a atuação do Estado no controle das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente.

Não se olvida do fato de que a melhor defesa possível do meio ambiente deve ser realizada através dos princípios da precaução e da prevenção, quanto da proporcionalidade dos riscos. Assim, reitero a possibilidade de Município estabelecer normas no âmbito de seu território que tenham por finalidade assegurar a proteção do meio ambiente e o bem-estar da população local, o que se pretende com a propositura em tela.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 03 de fevereiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

³ Medida Cautelar em ADI 3.540-1 DF.